



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério das Relações Exteriores – MRE	<b>UF:</b> DF	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Escola de Governo Instituto Rio Branco – IRBR, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade presencial e a distância.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>e-MEC Nº:</b> 202500094		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>542/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/9/2025</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Escola de Governo Instituto Rio Branco – IRBR, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, mantida pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 16 e 18 de junho de 2025, tendo obtido Conceito Institucional – CI igual a quatro. O relatório avaliativo não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior – IES interessada, tampouco pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Por fim, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento. Neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

#### 4. Da AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 16/06/2025 a 18/06/2025. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 227099.*

*As dimensões avaliadas que constituem o aludido relatório de avaliação, foram atribuídos os seguintes conceitos:*

<i>DIMENSÃO</i>	<i>Conceitos</i>
<i>DIMENSÃO 1 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>3.630</i>
<i>DIMENSÃO 2 - GESTÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>3.200</i>
<i>DIMENSÃO 3 – CORPO SOCIAL</i>	<i>3.500</i>
<i>DIMENSÃO 4 – DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL</i>	<i>3.860</i>
<i>DIMENSÃO 5 - INFRAESTRUTURA</i>	<i>4.310</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	<i>4</i>

*Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

#### *Requisitos legais*

*Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.*

*De acordo com o relatório de avaliação, a instituição de ensino atendeu a todos os requisitos legais concernentes, como se pode observar nas informações abaixo:*

*6.1. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o disposto na CF/88, arts. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei 10.098/2000, nos Decretos, 5.296/2004, 6.949/2009, 7.611/2011 e na Portaria 3.284/2003*

*Justificativa para conceito Sim: No despacho saneador houve apontamentos acerca da acessibilidade. Em resposta a isto, na pasta compartilhada (<https://mregovbr.sharepoint.com/sites/InstitutoRioBranco/Shared%20Documents/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FInstitutoRioBranco%2FShared%20Documents%2F227099&p=true&ga=1>) há um Plano de Garantia de Acessibilidade sendo implementado para adaptar o edifício de 1998 à versão atual da norma de acessibilidade, NBR 9050/2020. Na visita virtual in loco observou-se que houve modernização de sanitários para PCD e identificação dos ambientes em Braile, faltando apenas a instalação de piso podotátil ou equivalente. No mais, o edifício já atendia os parâmetros de circulação vertical (elevador), concordância de níveis/declividade de rampas, assentos preferenciais e vagas de estacionamento para PCD.*

*6.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004*

*Justificativa para conceito Sim: Informação confirmada no PDI e ampliada nos depoimentos dos entrevistados na visita virtual in loco e com o corpo diretivo. Nota-se a preocupação em desenvolver o ethos público e um senso de brasilidade, nos quais as relações étnico-raciais são basilares. Nesse sentido, cumpre destacar a inserção da disciplina História e Pensamento Africano e Afro-Brasileiro na grade do Curso de Formação do Diplomata. O IRBr, agindo de maneira pioneira entre os órgãos análogos do executivo, aplica políticas afirmativas desde 2002 (custeio de cursos preparatórios), com seu Prêmio de Vocação para a Diplomacia. Neste já atendeu 873 bolsistas e obteve a aprovação de 69 candidatos (66,67% homens e*

33,3% mulheres) que ingressaram na carreira da diplomacia. Em 2024, ampliaram o incentivo ao ingresso a bolsistas indígenas e mulheres de baixa renda, estabeleceram a paridade de gênero e tiveram 76 novos candidatos aprovados, dos quais 20 foram bolsistas e 24 são negros.

6.3. Políticas de educação ambiental, conforme o disposto na Lei nº 9.795/1999, no Decreto nº 4.281/2002, e na Resolução CP/CNE nº 2/2012

*Justificativa para conceito Sim:* Segundo informado por professores, alunos e egressos, a disciplina ambiental foi incorporada aos programas de formação do IRBr há pelo menos duas décadas, e a questão climática tem ganhado relevância nos eventos acompanhados pelos diplomatas. Outra evidência da presença desta agenda é a tradicional visita de estudos à Amazônia, como atividade do Curso de Formação de Diplomatas. Pelo exposto acima, fica demonstrado que o tema tem alta relevância para a escola e se faz presente em suas propostas formativas.

6.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme o disposto no Parecer CNE/CP nº 8/2012 e no Parecer CP/CNE nº 8 de 06/03/2012, que originou a Resolução CP/CNE nº 1 de 30/05/2012

*Justificativa para conceito Sim:* A temática dos Direitos Humanos se apresenta de modo transversal, estando presente tanto nas práticas laborais das atividades de campo, junto aos diferentes interlocutores, quanto em sala de aula, a partir de disciplinas e eventos acadêmicos que se ancoram na dimensão ético-política. Compreendemos, pois, que o tema está internalizado no escopo e na atuação do IRBr.

6.5. Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, de acordo com o Decreto Lei nº 5.707/2006

*Justificativa para conceito Sim:* Informação acima confirmada no formulário eletrônico, no PDI e nos depoimentos dos entrevistados. A propósito, o princípio de progressão e promoção da carreira dos diplomatas é compulsoriamente atrelada à formação promovida pela escola (CFD e CAE). Há política semelhante para os servidores técnico-administrativos. Porém, não há uma política de progressão por titularidade (lato e stricto sensu), que incentive a busca por formação acadêmica mais robusta, sendo esta uma fragilidade da carreira apontada pelos discentes.

#### *Considerações finais da comissão de avaliadores:*

Esta comissão, tendo avaliado objetivamente cada critério do Instrumento de Avaliação das EGOV à luz dos requisitos legais e normativos; das informações disponibilizadas no e-mec (PDI e formulário eletrônico preenchido); da visita virtual in loco; dos depoimentos colhidos nas entrevistas com dirigentes, docentes, técnico-administrativos; discentes e egressos e dos documentos complementares, compartilhados em nuvem, faz a seguinte síntese geral:

A Dimensão Planejamento e Desenvolvimento Institucional revelou uma EGOV que apresenta sólida consistência a missão institucional e as entregas que faz para a carreira diplomática e desta para a sociedade. Contudo, o planejamento é pautado pela tradição, pela metodologia tácita e fática, apartado da parametrização educacional contemporânea, sem a presença de profissionais do campo da Pedagogia, de sistema de planejamento pedagógico (PPP, PDI, PPC), de órgãos colegiados e de processos de autoavaliação institucional (CPA), elementos para os quais a instituição despertou ao longo da solicitação de credenciamento e da visita virtual in loco.

*A Dimensão Gestão Institucional apresentou grau suficiente de maturidade no desempenho de suas funções administrativas e acadêmicas, mas a dinâmica analógica dos processos (as propostas curriculares das disciplinas, os planos de aula dos professores e o controle de frequência ficam registrados em fichas de papel presas em ficheiros na parede) impede o cruzamento de dados e o avanço na geração de informações mais lapidadas, além de ficar vulnerável a riscos de guarda e segurança documental. A previsão de aquisição de um sistema acadêmico (SIGA) promete ganhos de efetividade no controle e manejo dos dados.*

*A Dimensão Corpo Social apresentou desempenho muito bom no critério seleção e experiência profissional, haja vista a qualificação de seus quadros. Destacamos que a grande maioria dos docentes são diplomatas, o que garante um alto domínio técnico do campo de formação. Entretanto, poucos têm a titularidade stricto sensu; quase metade não possui currículo Lattes; e apenas 4 docentes têm experiência em magistério superior, o que evidencia a necessidade de desenvolvimento neste campo (grifo nosso).*

*A Dimensão Infraestrutura reconheceu as ótimas instalações do IRBr para o desenvolvimento das atividades de ensino e gestão, com destaque ao edifício como um todo, aos auditórios, salas de aula e espaços de convivência. Os apontamentos do despacho saneador ou foram atendidos (caso do atestado de segurança contra incêndio) ou estão em fase de adaptação (caso da acessibilidade, NBR 9050/2020). No que se refere aos Recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação, a EGOV dispõe dos equipamentos e sistemas básicos, os quais o SIGA previsto irá completar.*

*Quanto aos requisitos legais, a comissão identificou e faz relevo às práticas exitosas tais como as ações afirmativas, a incorporação da agenda ambiental aos cursos de formação da carreira, ao fomento do senso de brasiliade que abraça as questões étnico-raciais.*

*Por fim, informa-se que a avaliação da instituição transcorreu de forma bastante satisfatória, sendo que as intercorrências foram resolvidas tempestivamente, sem prejudicar o trabalho da Comissão, que cumpriu integralmente a agenda.*

*Pelo exposto, a Comissão entende que o resultado desta avaliação está em condições de subsidiar o credenciamento da EGOV.*

*Salienta-se que o relatório de avaliação não foi impugnado.*

### *3. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.*

*As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das normas estabelecidas para credenciamento especial, Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (revogada), quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011, (revogada) ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, a referida norma, no art. 2º, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas*

pelo poder público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização lato sensu.

O artigo 30 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que “as escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação”. Além disso, em 09/04/2018, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 146/2018, estabelecendo diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, revogando as Resoluções CNE/CES nºs. 1/2007 e 7/2011, estabelecendo uma nova normativa para as escolas de governo.

O Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e recredenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES nº 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos, com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.

O Ministério das Relações Exteriores – MRE (cód.19804) solicitou o credenciamento do INSTITUTO RIO BRANCO - IRBR (código: 30631) por meio do Processo e-MEC nº 202500094, o qual obteve, na fase do Despacho Saneador, resultado “Parcialmente Satisfatório”.

Na avaliação externa realizada por comissão de avaliadores designada pelo INEP, alcançou um Conceito Final igual a “4”, tendo obtido conceitos satisfatórios em todas as dimensões. Grosso modo, observa-se que a instituição demonstrou possuir condições adequadas para desenvolver atividades relacionadas à pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância.

Não obstante, faz-se necessário evidenciar algumas melhorias que a instituição necessita promover, consoante apontamentos realizados pelos avaliadores. As ações e observações recomendadas relacionam-se aos seguintes aspectos: sistema de registro acadêmico, titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação lato sensu e experiência de magistério superior do corpo docente.

Em relação aos requisitos legais, a instituição atendeu a todos os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Importa registrar que o mencionado relatório de avaliação não foi impugnado.

No que diz respeito às informações e documentos comprobatórios exigidos pelo § 2º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, informa-se que a IES anexou à aba “comprovantes” do Sistema e-MEC o plano de garantia de acessibilidade e o plano de fuga em caso de incêndio. Os demais documentos – termo de responsabilidade, identificação dos integrantes do corpo dirigente e informações sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um, laudo técnico de

*acessibilidade e auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar – foram encaminhados pela instituição após instauração de diligência na fase Secretaria – Parecer Final.*

*Levando em consideração os resultados obtidos na avaliação externa e tendo em vista que a instituição interessada apresentou todas as informações e documentos necessários, e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável ao pedido.*

*Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento do INSTITUTO RIO BRANCO - IRBR (cód. 30631) seja pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fulcro no disposto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento do INSTITUTO RIO BRANCO - IRBR (cód. 30631), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, instalado no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 05, Lotes 2/3, Brasília - DF, mantido pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE (cód.19804), com sede em Brasília, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Após a emissão do Parecer Final pela SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

#### **Considerações da Relatora**

O presente processo tem o objetivo de credenciamento do IRBR.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o CI igual a quatro, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o presente credenciamento.

Destaca-se que, por ser Escola de Governo e visar à oferta de cursos de pós-graduação, o presente processo segue o que dispõe a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Sendo assim, tendo a instituição preenchido os requisitos legais, esta Conselheira se manifesta favoravelmente ao seu credenciamento.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Instituto Rio Branco – IRBR, a ser instalada no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 5, Lotes 2/3, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de quatro anos.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente